

I - RELATÓRIO

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA DAS DORES NOBRE RABELO, brasileira, solteira, auxiliar de coordenação, filha de Inaldo Saraiva Rabelo e Raimunda Nobre Rabelo, natural de Quixadá-CE, nascida em 19/12/1970, CPF nº. 377.511.903.53, residente e domiciliada à Rua Santa Marlúcia nº 338, Bairro Mondubim, CEP 60.764-220, Fortaleza/CE, e JAHILTON JOSÉ MOTTA, brasileiro, casado, professor, filho de Jarbas Benedito Motta e Terezinha Wilcilia Silva Motta, natural de Fortaleza/CE, nascido em 21/03/1954, CPF nº. 091.578.243-04, residente e domiciliado à Rua São Judas Tadeu, nº. 827, Bairro São Gerardo, CEP 60.320-090, Fortaleza/CE, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no Art. 325, II, § 2º CP; EVELINA ECCEL SEARA, brasileira, viúva, aposentada, filha de Ana Eccel e Artur Luiz Eccel, natural de Brusque/SC, nascida em 21/01/1941, CPF nº 038.754.587-53, residente e domiciliada à Rua São Francisco de Assis, 147, apto 201, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no Art. 325, I, § 2º CP; MARIA TEREZA SERRANO BARBOSA, brasileira, divorciada, servidora pública, filha de Esdras Paes Barbosa e Teresinha Maria Serrano Barbosa, natural de Recife/PE, nascida em 17/04/1953, CPF nº 090.085.274-72, com endereço em SRTVS 701, Ed. Inep, 3º andar, Brasília/DF e CAMILA AKEMI KARINO, brasileira casada, servidora pública, filha de Dirce Hiroko Karino Kawashima e Cid Mamoru Karino Kawashima, natural de Maringá/PR, nascida em 07/09/1985, com endereço em SRTVS 701, Ed. Inep, 3º andar, Brasília/DF, atribuindo-lhes a prática do delito tipificado no Art. 299, CP.

2. Apresentou o Parquet a presente denúncia com base no inquérito policial nº 0000973-06.2012.4.05.8100.

3. Segundo a Denúncia nº 3151/2012, o inquérito policial embasador da presente ação foi instaurado com o objetivo de apurar a autoria e materialidade delitiva de crime previsto no Art. 325, CP, em razão de vazamento de questões aplicadas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2011, que teriam sido divulgadas antes da realização da prova pelo Colégio Christus, exclusivamente aos seus alunos.

4. De acordo com a acusatória, este fato teria se consumado quando JAHILTON JOSÉ MOTTA, professor de física e coordenador pedagógico de referida instituição de ensino, distribuiu ao grupo discente um material de revisão que continha questões idênticas às do ENEM/2011, certame este ocorrido cerca de uma semana após referida distribuição.

5. Narra a denúncia que as questões divulgadas pelo colégio e presentes no ENEM/2011 foram oriundas de um pré-teste realizado no Colégio Christus em outubro de 2010. Pauta-se o Parquet em Laudos Técnicos nº 1045/2011 e 1066/2011 (fls. 266/298 IPL) que analisaram as questões dos cadernos fornecidos pelo Colégio Christus e os Cadernos 07 e 03 do pré-teste, bem como no Laudo Técnico nº 1068/2011 (fls. 299/ 322 IPL) que comparou as provas do ENEM/2011 de cor amarela com os cadernos fornecidos pelo Colégio Christus das disciplinas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Linguagens e Códigos e suas Tecnologias.

6. Denunciou ainda o Parquet MARIA DAS DORES NOBRE RABELO que exercia a função de apoio no Colégio Christus e se responsabilizou pelo recebimento, aplicação e devolução dos cadernos de prova do pré-teste, como incurso nas penas do art. 325, II, §2º do Código Penal.

7. Ainda por ocasião da peça acusatória, afirmou a Procuradora da República que a conduta de EVELINA ECCEL SEARA, então representante da organizadora do pré-teste, CESGRANRIO, teria concorrido para o vazamento das informações mediante a ausência de cuidado necessário no processo de aplicação dos pré-testes de 2010, enquadrando-se na tipificação do art. 325, I, § 2º, CP.

8. Ademais, atribuiu o Parquet o crime de falsidade ideológica (Art. 299, CP) a CAMILA AKEMI e MARIA TEREZA SERRANO BARBOSA, servidoras do INEP, supondo terem tentado ocultar fatos que comprovariam a fragilidade e vulnerabilidade do sistema e a extensão do problema ao terem afirmado que não seria possível a disponibilização dos cadernos de prova ante suas incinerações, o que teria inviabilizado informações que dizem respeito à extensão do vazamento.

9. Constam às fls. 465 e 466/470 IPL e 330/331 dos autos declarações de suspeição por motivo de foro íntimo dos juizes federais da 12ª Vara.

10. Às fls. 472 IPL, entendemos por bem estender aos denunciados as características do rito processual mais benéfico nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal.

11. Notificados, apresentaram os denunciados suas alegações preliminares às fls. 480/504 (Jahilton José Motta), 505/529 (Maria das Dores Nobre Rabelo), 530/547 (Evelina Eccel Seara) e 551/656 (Camila Akemi e Maria Tereza Serrano Barbosa);

12. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 666/673 IPL vol. II, confirmando entendimento inicial de que a exordial acusatória descreveu minuciosamente os elementos constitutivos dos crimes e suas circunstâncias, bem como que as condutas dos acusados não indicariam crime culposo.

13. Recebida a denúncia em 1º de agosto de 2012, constante às fls. 101/112 (718/729 IPL), somente quanto a JAHILTON JOSÉ MOTTA, contudo com a recapitulação dos fatos para os crimes previstos nos Art. 153, §1º-A, Art. 171, § 3º e Art. 180 do Código Penal, tendo sido a denúncia rejeitada com relação as demais rés.

14. Em contraponto à decisão de fls. 101/112 (718/729 IPL), o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito nº 1739-CE, às fls. 744/756 IPL, pugnando o recebimento da denúncia quanto aos demais denunciados e que a conduta do réu Jahilton José Motta fosse capitulada no Art. 325 do CPB.

15. Resposta à denúncia de JAHILTON JOSÉ MOTTA às fls. 130/151 (762/783 IPL).

16. Ratificada a denúncia nas fls. 225/226, rejeitando preliminar suscitada acerca de suposta atipicidade do fato.

17. Procederam-se as oitivas das testemunhas de acusação ANTÔNIO CAMINHA MUNIZ NETO (fls. 219/220), RENATO BRITO BASTOS NETO (fls. 221/222), HAMILTON DE ANDRADE MEDEIROS (fls. 223/224) em audiência de instrução realizada em 28/11/2012, bem como de NELSON TELES JUNIOR (fls. 248/251) em audiência de 18/02/2013. Desistiu o Parquet da oitiva de Gregório Pacelli Feitosa Bessa (fl. 229/230).

18. Testemunhas de defesa ouvidas aos 18/2/2013 - DAVID LIMA DE CARVALHO ROCHA (fls. 252/253), ANTÔNIO MIGUEL FURTADO LEITÃO (fls.254/256), ANNA MARIA LEITE SAMPAIO MACIEL (fls. 257/258), FRANCISCO ANTÔNIO GOMES TAVARES (fls.259/260). No mesmo ato, foi interrogado o réu JAHILTON JOSÉ MOTTA (fls. 261/263).

19. A defesa do réu ofertou petição de fls. 269/270, requerendo juntada de parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, que se manifestou nos autos do Recurso em Sentido Estrito pela manutenção da rejeição da denúncia em relação aos demais acusados e sugerindo a tipificação anterior para a conduta do réu Jahilton José Motta (fls. 271/275).

20. Memoriais nº 5.881/2013 do Parquet juntado nas fls. 280/289, requerendo a absolvição do réu.

21. Memoriais do réu às fls. 290/321.

22. Carta Precatória CTA.0012.000304-8/2012, com a inquirição da testemunha de acusação LUIZ CLÁUDIO COSTA, juntada nas fls.342/368, com depoimento em mídia nos autos (fl. 368).

23. Manifestação da defesa acerca do depoimento da testemunha Luiz Cláudio Costa juntada às fls. 326/328.

24. Certidões de antecedentes nas fls. 332/337.

25. Os autos foram conclusos para sentença aos 24/05/2013 (fl. 330), tendo o novo juiz titular da 12ª Vara Federal se declarado suspeito, razão pela qual vieram os autos conclusos no dia 28/05/2013, conforme certidão de fl.338.

26- Foi o Recurso em Sentido Estrito nº 1739-CE apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª região em 18 de junho de 2013, tendo a Corte negado provimento e confirmado a decisão de 1º de agosto de 2012, constante às fls. 101/112 (718/729 IPL), quando a denúncia foi recebida somente em relação a JAHILTON JOSÉ MOTTA, contudo com a inicial recapitulação dos fatos para os crimes previstos nos Art. 153, §1º-A, Art. 171, § 3º e Art. 180 do Código Penal

27- Assim, trata o presente processo apenas à conduta atribuída ao professor do Colégio Christus JAHILTON JOSÉ MOTTA.

28- É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

29- Trata-se de ação penal através da qual o Ministério Público Federal denunciou JAHILTON JOSÉ MOTTA, acima qualificado, em face de vazamento de 14 (catorze) questões do Exame Nacional do Ensino Médio/2011, ocorrido com a divulgação destas informações aos alunos do Colégio Christus na semana que antecedeu a realização do ENEM/2011. Segundo a denúncia, o acesso de dito coordenador pedagógico à referidas questões se dera por ocasião da aplicação do pré-teste naquela instituição de ensino ocorrido em 06 de outubro de 2010, sendo que o material foi utilizado por volta do dia 11 de outubro de 2011, ou seja, um ano após a possível cópia dos cadernos de prova. Por tais atos, JAHILTON JOSÉ MOTTA foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 325, II, § 2º c/c Art.327, § 1º, CP.

30- Como relatado, às fls. 101/112 destes autos, procedeu-se à adequação quando do recebimento da denúncia da tipicidade atribuída aos fatos já narrados ante a ocorrência de reflexos processuais, ou seja, entendeu-se presentes indícios na conduta atribuída ao réu dos crimes previstos nos art. 153, § 1º-A c/c Art. 171, § 3º c/c Art. 180, do Código Penal:

"Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1o-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa."

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

"Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

31- Tal novo e preliminar enquadramento nada prejudicou o réu vez ser cediço que os acusados defendem-se dos fatos narrados e condutas que lhe são atribuídas e não das suas capitulações (art. 383 do CPP).

32- Inexistentes questões preliminares outras não examinadas anteriormente e já superadas, passo ao exame do mérito propriamente dito.

33- Verifica-se inicialmente não haver dúvidas a respeito dos fatos, ou seja, conforme os elementos contidos nos autos e de acordo com os Laudos Técnicos nº 1045/2011 e 1066/2011 (fls. 266/298 IPL) que analisaram as questões dos cadernos fornecidos pelo Colégio Christus e os Cadernos 07 e 03 do pré-teste, bem como no Laudo Técnico nº 1068/2011 (fls. 299/ 322 IPL) que comparou as provas do ENEM/2011 de cor amarela com os cadernos fornecidos pelo Colégio Christus das disciplinas de Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Matemática e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias; Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, realmente 14 (catorze) questões do Exame Nacional do Ensino Médio/2011 tiveram suas divulgações efetuadas pelo réu a alunos do Colégio Christus na semana que antecedeu a realização do ENEM/2011, ou seja, por volta do dia 11 de outubro de 2011.

34- Tal fato não é negado sequer pela Defesa.

35- Esclareça-se, no entanto, que o Parquet na peça de denúncia afirmou que referidas questões teriam sido copiadas quando da realização do pré-teste no Colégio Christus realizado em 06 de outubro de 2010 e que passaram a fazer parte de material didático do colégio Christus distribuído pelo Professor Jahilton cerca de dez dias antes do exame, tendo a representante do Ministério Público Federal baseado-se em uma

única premissa, qual seja, na hipótese que cadernos de provas de tal pré-teste teriam sido copiados quando de sua aplicação cerca de um ano antes dos fatos. No entanto, no inquérito e no decorrer do processo, restaram sem respostas as indagações de como, quando e por quem inicialmente tais questões foram obtidas.

36- O fato incontroverso, insista-se, é que o réu Jahilton realmente recebeu em sua mesa de trabalho no Colégio Christus 14 (catorze) questões do Exame Nacional do Ensino Médio/2011 e as distribuiu aos alunos do Colégio Christus cerca de dez dias antes do exame ocorrido em 22 e 23 de outubro de 2011.

37- Pois bem, dedicou-se a Defesa em seus memoriais finais a repisar questões já enfrentadas quando do recebimento da denúncia, apresentando alegações sobre a atipicidade das condutas e, segundo entende, ausência de provas, negando que o réu soubesse que tais questões teriam origem ilícita (fls.307).

38- O que restou, no entanto, comprovado nos autos, é que o réu sabia que as questões que divulgou eram do Enem e assim mesmo as divulgou em benefício seu e dos alunos do Colégio Christus.

39- Na verdade, o réu, em seus interrogatórios policial (fls. 232/235) e judicial (fls. 261/263) limitou-se a afirmar que não tinha explicações a respeito da origem das questões que divulgou, dizendo que estas foram parar em sua mesa sem qualquer indicação de quem ali as deixara.

40- Afirmou o réu que mesmo sem saber a origem e sem corrigi-las ou submetê-las a qualquer análise, simplesmente reproduziu tais questões em material sem timbre ou identificação do Colégio Christus e imediatamente as distribuiu aos alunos de referida instituição particular de ensino.

41- Recorde-se que segundo os Laudos Técnicos que acompanham o inquérito policial, as questões idênticas às do pré-teste, fornecidas em revisão do Colégio Christus, apresentam características muito peculiares, como desenhos ou gráficos específicos, bem como absoluta identidade entre enunciados das questões, quando não na mesma ordem de apresentação. Estes elementos apontam inegavelmente para a ocorrência de procedimento indevido de pessoas que procederam a subtração e posterior comercialização e aquisição do conteúdo das provas do Enem. Entretanto, tais pessoas não restaram identificadas.

42- No que pese ser dispensável qualquer incursão maior na psique humana e ser desnecessário o aprofundamento quanto à análise das condutas comumente recomendadas e esperadas de um coordenador pedagógico que lida há décadas com o destino e condições psicológicas e morais de estudantes, é de ser ressaltado que a versão apresentada pelo réu não possui a menor razoabilidade ou verossimilhança.

43- Pode-se afirmar ser minimamente previsível que todo professor que lida com preparação de alunos para o Enem só submeta aos mesmos questões elaboradas por ele ou pelo próprio quadro docente do colégio em que ensina ou pelo menos questões que tenham sido avaliadas e conferidas por seus professores.

44- É que nenhum professor de respeito distribui questões aos alunos sem verificar a exatidão de suas formulações e a correção dos gabaritos, sob pena de desatinadamente submetê-los a dúvidas e riscos diante de questões mal formuladas ou erroneamente dispostas.

45- Tal conduta de zelo e responsabilidade representa o ínfimo que se pode esperar de educadores responsáveis e preocupados com o aprendizado de quem deposita neles professores a confiança de estarem sendo corretamente orientados em seus destinos iniciais e formação primeva.

46- Some-se a tais circunstâncias o fato do réu ocupar há anos o cargo de coordenador pedagógico de um colégio caracterizado pela necessidade de aferição positiva dos seus alunos em certames e submetido a forte concorrência externa e mesmo interna. Registre-se, ainda, que se tratando de condutas criminosas de recebimento e repasse de informações valiosas que repercutiriam enormemente no destino de tantos alunos e por serem abjetas em sua essência, é querer demais que os envolvidos deixem pistas claras a respeito, sendo óbvio que os envolvidos sempre agiram nas sombras, procurando subterfúgios e álbis mesmo desconexos com a realidade.

47- Desprovida, pois, de qualquer fundamento real a versão apresentada pelo réu de que tais questões do Enem simplesmente surgiram em cima de sua mesa como por encanto ou sortilégio. Querer acreditar em tal versão é desejar que assim também agíssemos nos casos de pessoas flagradas com cápsulas de drogas em seus estômagos e que afirmam não saberem o que engoliram. Estaríamos, assim, todos vivendo em um mundo onde reinaria a ingenuidade e irresponsabilidade social.

48- Não restou comprovado nos autos, no entanto, ter sido o réu o responsável pela aquisição de tais questões, ou seja, como já adiantado, o Parquet não conseguiu provar que o réu obteve, seja comprando,

seja corrompendo, ditas questões de quem as subtraiu do exame, mas apenas ser o réu Jahilton o responsável pela divulgação indevida, mesmo sabedor da origem ilícita.

49- Explique-se que os elementos dos autos indicam que o réu tem sim ciência de quem a ele repassou tais questões, mas preferiu calar a respeito. No entanto, o fato que interessa quanto ao réu, insista-se, é que os elementos dos autos e seus comportamentos em todo o episódio comprovam que o mesmo sabia da origem ilícita das questões e mesmo assim as divulgou.

50- Esclareça-se que as questões do Enem são bens de propriedade da União, sendo certo que modernamente as informações e dados possuem claramente valor econômico, com nítidos reflexos patrimoniais materiais e imateriais na vida de quem as possui, desvia ou aproveita, como é o caso dos autos.

51- Assim, ao receber ditas questões de origem criminosa, cometeu o réu o crime previsto no art. 180 do Código Penal, com a especificação prevista no parágrafo 6º, ou seja:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa."

(...)

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. (destacamos)

52- Observe-se, ainda, que ao divulgar ditas questões apenas aos alunos do Colégio Christus, no que pese sob a falsa imagem de professor competente e mediante ações claramente inescrupulosas, obteve o réu para si vantagem indevida no que diz respeito ao aumento de seu prestígio na instituição de ensino e valorização de suas atividades, passando a gozar frente aos alunos de maior respeitabilidade. Na mesma toada, o réu também forneceu vantagem imerecida aos alunos de referido colégio frente aos demais alunos das outras instituições de ensino de todo o Brasil.

53- Agindo assim, cometeu o réu o crime previsto no art. 171 do Código Penal, que absorveu o crime previsto no art. 153, ou seja:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

"Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

54- Observe-se, assim, que a pena mínima a ser aplicada ao réu seria de 2 a 8 anos de reclusão e multa referente ao crime de recepção qualificada (art. 180, § 6º), somada a pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa com o aumento de um terço pelo crime de estelionato (art. 171 § 3º).

55- Ocorre que a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, introduziu no TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA do Código Penal o capítulo V- Das FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO, trazendo a previsão de condutas específicas para referidas fraudes em certames de interesse público.

56- Assim, após a publicação de referida lei ocorrida posteriormente aos fatos em exame, as condutas referentes a fraudes em certames de interesse público passaram a contar com previsões típicas especiais.

57- Desta feita, o caso em apreço passou a ser regulado pelo art. 311-A, III e § 2º do Código Penal.

58- Afirma dito artigo que:

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei;

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.
(destacamos)

59- Observe-se ainda que mesmo tendo sido editada posteriormente aos fatos (as divulgações das questões de origem ilícita ocorreram por volta do dia 11 de outubro de 2011 e a Lei nº 12.550 é de 15 de dezembro de 2011) a definição típica agora especialmente prevista para a hipótese dos autos é mais favorável ao réu, retroagindo para beneficiá-lo na forma do § 2º do art. 2º do Código Penal.

60- Assim, ao invés do mesmo responder na concepção anterior por receptação qualificada com pena variando entre 2 a 8 anos de reclusão e multa (art. 180, § 6º), fora o estelionato, agora responderá pelo tipo previsto no art. 311-A, III e § 2º do Código Penal, com pena entre 2 a 6 anos e multa, sem prejuízo do estelionato.

61- Urge esclarecer, ainda, que o tipo previsto no art. 311-A do Código Penal é de configuração formal, ou seja, é de consumação antecipada ou precipitada, materializando-se seu aperfeiçoamento no momento da conduta, independentemente de resultado.

62- Basta, pois, para sua configuração que o agente utilize ou divulgue indevidamente conteúdo sigiloso com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame. Satisfaz, pois, a finalidade de beneficiar alguém, não precisando para sua caracterização qualquer outro resultado concreto.

63- Tanto assim é que o mesmo artigo prevê pena diferenciada caso ocorra efetivo dano à administração. É o que consta do próprio parágrafo segundo ou seja: § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

64- Portanto, ocorrido o dano à administração pública, o crime é qualificado pelo resultado.

65- Outras observações merecem ser explicitadas, até mesmo em recapitulação.

66- Como visto, a previsão do crime formal simples indica que o agente utilize ou divulgue, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, conteúdo sigiloso de certame de interesse público. Desta forma, para a sua caracterização não há necessidade do resultado, bastando, pois, ter sido realizado com o fim de beneficiar a si ou a outrem.

67- Também é certo que se de tais condutas resulta dano à administração, o crime continua formal, mas agora qualificado pelo resultado, com pena de 2 a 6 anos de reclusão e multa.

68- Pois bem, ocorre que referido crime de fraudes em certames de interesse públicos não possui apenas como resultado o dano à administração, no que diz respeito à mácula à sua confiabilidade, boa-fé, transparência, legalidade, moralidade e segurança dos certames de interesse público ou prejuízos financeiros reflexos ante a necessidade de reedição do certame.

69- É que com as condutas de utilização ou divulgação de conteúdo sigiloso o agente pode efetivamente conseguir obter vantagem indevida, para si ou para outrem, em prejuízo não apenas da administração, mas de todos os participantes do certame.

70- Assim é facilmente percebido nos autos, como já adiantado.

71- Verifica-se, pois, que no caso específico dos autos o réu recebeu e divulgou questões que sabia serem originadas das provas do Enem, com o fim de beneficiar alunos do Colégio Christus e a si próprio,

gerando ao mesmo tempo dano à administração (art. 311-A, § 2º do Código Penal) e vantagem indevida a referidos alunos em prejuízo dos demais que se submeteram ao certame sem qualquer subterfúgio ou privilégio, e a si próprio, angariando em um primeiro momento prestígio e credibilidade frente à direção do Colégio e educandos, não sendo descartado eventual retribuição financeira de pessoas outras não identificadas mas interessadas no sucesso da empreitada criminosa.

72- Assim agiu o réu induzindo e mantendo todos em erro, inclusive a União, as entidades responsáveis pelo Enem, os alunos, pais e professores de todo o Brasil, mediante artifício e meio fraudulento (art. 171 do Código Penal).

73- Frise-se que obviamente os alunos do Colégio Christus nem seus responsáveis nunca solicitaram ou sequer concordaram com qualquer tipo de conduta indevida em seu benefício. No entanto, não se preocupou o réu em prejudicar a imagem o corpo estudantil, nem atingir a integridade psíquica e moral de adolescentes ou submetê-los a situações vexatórias ou constrangedoras quando da descoberta da trama (art.17 e 18 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente) tendo agido com vontade livre e consciente, e sempre movido por evidente motivo torpe.

74- Registre-se que as condutas do réu possuem elevadíssimo grau de reprovabilidade jurídica e moral vez que envolveram em suas tramas jovens ainda em formação, além de ter ocasionado desconfianças indevidas e descrédito para as atividades da administração pública da área educacional, bem como inculcido em alunos impúberes a sensação de que vale tudo para se conseguir o que se deseja mas não se tem capacidade ou disposição para superar eventuais deficiências.

75- Cumpre ainda enfatizar, por oportuno, que o art. 383 do Código de Processo Penal permite o ajuste da qualificação jurídica da conduta narrada na denúncia sem a necessidade de aditamento ou qualquer outra diligência. Com efeito, estabelece o referido dispositivo processual: "O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave."

76- Ademais, a correta classificação jurídica dos fatos, tratando-se de simples emendatio libelli, prescinde de nova vista às partes, pois o acusado defende-se do crime descrito na denúncia e não da capitulação nela constante (STF: RT 608/445). Na verdade, uma vez o juiz verificando que estão comprovados os fatos e as circunstâncias narradas na peça iniciais, pode condenar o acusado dando ao delito a definição jurídica que entende cabível e não aquela articulada na denúncia, inclusive quanto às circunstâncias de infração penal. No caso específico o réu sempre soube da real capitulação de suas condutas, conforme decisão de recebimento da denúncia de 1º de agosto de 2012, constante às fls. 101/112.

77- Outrossim, como explicita o art. 385 do Código de Processo Penal, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

III- DECISÃO.

78- Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu JAHILTON JOSÉ MOTTA, brasileiro, casado, professor, filho de Jarbas Benedito Motta e Terezinha Wilcilia Silva Motta, natural de Fortaleza/CE, nascido em 21/03/1954, CPF nº. 091.578.243-04, residente e domiciliado à Rua São Judas Tadeu, nº. 827, Bairro São Gerardo, CEP 60.320-090, Fortaleza/CE, pela prática dos crimes previstos no art. 311-A do Código Penal c/c art. 171 do mesmo diploma legal, estando o mesmo incurso nas penas a eles cominadas.

79- Atendendo às considerações do art. 59 do Código Penal, registro os seguintes dados quanto ao réu JAHILTON JOSÉ MOTTA: a) culpabilidade: grave, porquanto sua conduta se deu de modo a abusar de relação de confiança de seus alunos e companheiros professores; b) antecedentes: é primário, não existindo contra ele condenação transitada em julgado; c) conduta social: sem dados; d) personalidade: desviada, voltada ao delito; e) motivos do crime: torpeza; f) conduta da vítima: de modo algum incentivou a conduta do réu; g) consequências do crime: graves, porque ocasionou transtornos a diversos alunos em todo o Brasil e à própria administração pública federal, que se viu obrigada a fazer profundo levantamento quanto à real extensão do ato delituoso que comprometeu a própria credibilidade da seleção de alunos pelo Enem, além de anular a vantagem indevida proporcionada pelo réu a alunos do Colégio Christus, bem como responder ação civis movidas pelo Ministério Público Federal.

80- Diante de tais considerações, fixo a pena base para o crime previsto no art. 311-A , § 2º do Código Penal em 04 (quatro) anos de reclusão e multa e no que diz respeito ao crime previsto no art. 171 do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa.

81- Quanto a multa, frente aos elementos já aferidos quando da fixação da pena privativa de liberdade, além da condição sócio-econômica do réu, condeno-o à pena de multa no valor de 200 (duzentos) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada crime, perfazendo o total de 400 (quatrocentos) dias multa no valor de um salário mínimo cada, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato.

82- Não resta caracterizada a causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, vez que o art. 311-A já possui tal previsão como especialidade para o caput, tornando o crime qualificado pelo resultado, razão pela qual deixo de aplicar o aumento a pena em um terço.

83- Inexistem outras circunstâncias agravantes, vez que o motivo torpe já foi apreciado nas circunstâncias gerais da pena, ou atenuantes.

84- Assim, por inexistirem outras causas legais que provoquem a sua alteração, torno definitiva a pena em 06 anos de reclusão devendo ser cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, por força das circunstâncias acima mencionadas, e multa de 400 (quatrocentos) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado dentro de 10 (dez) dias também a contar do trânsito em julgado desta sentença condenatória.

85- O réu poderá apelar em liberdade (art. 594 do Código de Processo Penal), posto que respondeu ao processo nesta condição, não sendo vislumbrados até o momento os requisitos deflagradores da decretação da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal).

86- Após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO: - a expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988; - remessa dos autos à Vara Federal competente para a execução da pena aqui aplicada.

87- Custas processuais, a serem calculadas em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devidas pelo réu.

88-Sentença publicada em mãos da Diretora de Secretaria.

89- Registre-se. Intimem-se.

90- Expedientes necessários.